



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 96/2025 **PROJETO DE LEI Nº 120/2025**

Institui o Programa Tarifa Zero para o transporte público coletivo municipal, institui o Fundo Municipal de Transporte Público e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Tarifa Zero, com o objetivo de promover a universalização sustentável do transporte público coletivo no Município de Araraquara.

Parágrafo único. No âmbito do Programa Tarifa Zero serão desenvolvidas ações de planejamento, coordenação e monitoramento voltadas à melhoria do sistema de transporte público coletivo, com foco em sua modernização, acessibilidade, eficiência operacional e na progressiva desoneração econômica dos usuários.

Art. 2º São finalidades do Programa Tarifa Zero:

I - promover o estudo, o planejamento e a proposição de políticas públicas que ampliem o acesso ao transporte público coletivo;

II - coordenar ações intersetoriais voltadas à sustentabilidade econômica do sistema;

III - propor, avaliar e implementar medidas que visem à redução gradual da tarifa, condicionadas à viabilidade orçamentária e financeira;

IV - fomentar fontes alternativas de financiamento para o custeio do transporte público; e

V - monitorar indicadores de desempenho, qualidade e acessibilidade do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a subsidiar de forma complementar as despesas do transporte público coletivo, garantindo acessibilidade universal nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Transporte Público tem por finalidade viabilizar financeiramente o funcionamento contínuo e eficiente do sistema de transporte público, por meio da diversificação das fontes de receita, com vistas à sustentabilidade do modelo de mobilidade urbana e à redução progressiva da dependência tarifária do usuário.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Transporte Público:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I - recursos provenientes de convênios firmados com órgãos federais e estaduais;

II - transferências voluntárias da União e do Estado;

III - receitas provenientes de operações de crédito autorizadas por lei específica;

IV - doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;

V - recursos provenientes de multas aplicadas em razão de infrações às normas municipais relacionadas ao transporte e à mobilidade urbana; e

VI - outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 5º Constituem despesas do Fundo Municipal de Transporte Público:

I - o subsídio autorizado pela Lei nº 11.006, de 29 de novembro de 2023;

II - medidas de redução progressiva da tarifa do transporte público coletivo, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à sustentabilidade econômico-financeira do sistema;

III - investimentos na infraestrutura necessária à melhoria do transporte público; e

IV - estudos e projetos que visem à otimização e modernização tecnológica do transporte coletivo.

Parágrafo único. O pagamento do subsídio previsto nesta lei onerará prioritariamente as receitas do Fundo Municipal de Transporte Público, podendo ser complementado por recursos do orçamento geral do Município, caso necessário.

Art. 6º A gestão do Fundo Municipal de Transporte Público será exercida por um conselho gestor, composto por 9 (nove) membros, com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

III - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal da Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- VI - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Econômico;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento
- Usuários; e
- VIII – um representante dos usuários, indicado pelo Conselho Municipal de
- IX – um representante da concessionária do serviço de transporte público coletivo.

§ 1º Compete ao conselho gestor:

I - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Transporte Público;

II - propor diretrizes para a utilização dos recursos em consonância com os objetivos do Programa Tarifa Zero;

III - elaborar relatório anual de gestão financeira e de resultados.

IV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

Art. 7º O valor mensal do subsídio autorizado pela Lei nº 11.006, de 2023, passa a ser na ordem de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).

Art. 8º A instituição do Programa Tarifa Zero e do Fundo Municipal de Transporte Público não implica, por si só, a repactuação automática do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo, permanecendo inalteradas as obrigações legais, contratuais e regulatórias assumidas pela concessionária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 25 de abril de 2025.

RAFAEL DE ANGELI
Presidente